



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001612/93-10
Recurso nº : 88.205
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex : 1993
Recorrente : OLIVEIRA CIA. LTDA.
Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
Acórdão nº : 103-16.884

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A falta ou insuficiência de pagamento da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei 8.541/92, implicará, em lançamento de ofício.

Recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E SÔNIA NACINOVIC.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640/001.612/93-10
Recurso : 88205
Acórdão nº : 103-16.884
Recorrente : OLIVEIRA CIA. LTDA.

RELATÓRIO

OLIVEIRA CIA. LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por não ter recolhido a Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos meses de janeiro a junho de 1993, motivo pelo qual efetuou-se a apuração com base no lucro presumido, conforme previsto no art. 41, inc. II da Lei nº 8.541/92.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 10/15, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/91, onde requer a improcedência do auto de infração ora em tela, ou, no caso de sua procedência, o deferimento da compensação tributária das contribuições destinadas ao FINSOCIAL, correspondentes às majorações de alíquota de 0,5% (meio por cento), prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

A autoridade julgadora monocrática negou o pleito (fls. 33/35), mantendo integralmente o lançamento nos seguintes termos:

1 - preliminarmente, a inconstitucionalidade não é questão a ser apreciada na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência, de acordo com o Parecer Normativo nº 329/70;

2 - o Decreto nº 73.529/74 em seus artigos 1º e 2º, reza que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo e ordinário, as quais produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados

3 - a Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, elegeu o lucro das empresas jurídicas com base imponible, sendo devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, conforme determina o art. 8º da referida lei;

4 - o art. 3º da Lei nº 7.689/88, determinou a alíquota da Contribuição Social em 8% (oito por cento), à exceção das instituições referidas no artigo 1º do DL 2.426/88, que pagaram a contribuição à alíquota de 12% (doze por cento);

5 - a partir do ano financeiro de 1990, período-base de 1989, a alíquota de 8% (oito por cento) da Contribuição Social foi elevada para 10% (dez por cento), por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640/001.612/93-10
Recurso : 88205
Acórdão nº : 103-16.884
Recorrente : OLIVEIRA CIA. LTDA.

determinação expressa no artigo 2º da Lei nº 7.856/89. O mesmo diploma legal, no seu parágrafo único do art. 2º alterou para 14% (catorze por cento) a alíquota referente às instituições citadas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426/88;

6 - A Lei nº 8.114/90, art. 11, majorou a alíquota de 14% (catorze por cento) para 15% (quinze por cento), devida pelas instituições citadas no parágrafo 1º do Decreto-lei nº 2.426/88, a vigorar a partir do exercício financeiro de 1991;

7 - A lei Complementar nº 70/91, com efeitos legais a partir de abril de 1992, manteve até março de 1992 a alíquota de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 11 da Lei nº 8.114/90, elevando-a para 23% (vinte e três por cento) a partir de abril de 1992;

8 - no presente caso ficou comprovada a falta de recolhimento da Contribuição Social, razão pela qual será mantida a exigência apurada pela fiscalização;

9 - o benefício da redução da alíquota do FINSOCIAL de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento), argüida pela suplicante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, depende de Resolução do Senado Federal, de acordo com o inciso X, artigo 52 da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 38/42), onde apresentou as mesmas fundamentações da impugnação, acrescentando:

Recolheu a maior e indevidamente o FINSOCIAL relativo aos meses de outubro de 1988 a abril de 1992 à alíquota de 2% (dois por cento) podendo compensar os recolhimentos a maior de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com os eventuais tributos da mesma espécie, (Contribuição Sobre o Lucro das pessoas jurídicas), de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640/001.612/93-10
Recurso : 88205
Acórdão nº : 103-16.884
Recorrente : OLIVEIRA CIA. LTDA.

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente não coloca nenhuma objeção à acusação fiscal de falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente aos meses de janeiro a junho de 1.993, apurado com base no lucro presumido, conforme previsto no art. 41, inc. II da Lei nº 8541/92, limitando-se a propugnar pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social Sobre os Lucros.

Ao contrário do que assevera a recorrente, o Poder Judiciário não julgou inconstitucional a Contribuição Social sobre os lucros, a que se refere a Lei nº 7.689/88. O que foi julgado inconstitucional em relação à Lei nº 7.689/88, foi tão somente a exigência de contribuição sobre os lucros apurados em 31.12.88, por não transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da edição da lei, previstos para entrada em vigor da exigência.

Decidiu corretamente a autoridade julgadora em primeira instância ao manter o lançamento, visto que a contribuinte nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito quanto à situação fática.

Ademais, as autoridades julgadoras administrativas, não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição, no Direito Pátrio, reservada ao Poder Judiciário.

Quanto a compensação, nada trouxe aos autos a contribuinte, para o exame da questão, apenas alega a existência de recolhimentos a maior do FINSOCIAL, sem demonstrá-los e comprová-los, devendo ser negado tal pedido.

À vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ